



**PROJETO DE LEI Nº**

**PL 564 /2019**

**L I D O**

(Do Sr. Deputado **Reginaldo Sardinha**)

Em, 6 18 2019

70356  
Secretaria Legislativa

**Dispõe sobre a disponibilização de fraldários em estabelecimentos comerciais de grande porte no Distrito federal e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:**

**Art. 1º** Os estabelecimentos comerciais de grande porte localizados no Distrito Federal devem disponibilizar aos usuários, gratuitamente, em suas dependências, espaço exclusivo de fraldário.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - fraldário: ambiente reservado que disponha de mesa para troca de fraldas de crianças, lavatório, produtos destinados à higienização das mãos e objetos de uso infantil e recipiente exclusivo para o acondicionamento dos dejetos orgânicos e fraldas usadas; e

II – estabelecimentos comerciais de grande porte: aqueles que têm área total compreendida por loja e estacionamento, igual ou superior a dez mil metros quadrados.

**Art. 3º** Os estabelecimentos a que se refere esta Lei têm o prazo de 1 (um) ano para se adequarem às suas disposições, a contar da data de sua publicação.

**Art. 4º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará ao infrator às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, quando da primeira autuação; e

II – multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único: A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração, dobrada no caso de

Setor Protocolo Legislativo

PL NP 564 / 2019

01

SECRETARIA LEGISLATIVA - MARÇO 2019 - 12:44

*Edy 2019*



reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Com a implementação dessa medida, estar-se-á adequando a necessidade pública com à realidade contemporânea da sociedade Brasileira.

É oportuno lembrar, a necessidade de se tratar a problemática da adaptação dos locais públicos à família Brasileira, não mais como reivindicação de um seguimento quantitativamente reduzido da sociedade, porém, como uma solução que traz conforto e qualidade de vida para toda coletividade.

Nesse aspecto, as vantagens dessa iniciativa podem ser facilmente constadas nos locais em que já existem as referidas instalações.

Consigne-se que se o fraldário for instalado no banheiro, este precisa cumprir as regras da Vigilância Sanitária Estadual e os padrões estabelecidos pela ABNT (Agência Brasileira de Normas Técnicas).

No que toca ao aspecto legal e constitucional da presente matéria, a proposição adequa-se aos critérios de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, legalidade e técnica legislativa. Vejamos.

Inicialmente, deve-se reconhecer que o Distrito Federal tem competência para legislar sobre a matéria, uma vez que cuida-se de tema relacionado ao Direito à Saúde e ao Direito a proteção à infância e à juventude, ao qual a Constituição atribuiu competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal (art. 24, I, da Constituição).

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XV - proteção à infância e à juventude;

Nesse caso, cumpre à União estabelecer normas gerais em matéria de Direito à Saúde e a proteção à infância e à juventude, ao passo que o Distrito Federal tem competência para legislar sobre questões específicas.

Também não há falar em vício de iniciativa, uma vez que não há qualquer previsão na Lei Orgânica ou, por simetria, na Constituição Federal, que vede a iniciativa de parlamentar em relação à presente matéria.



A própria Lei Orgânica assegura à Câmara Legislativa do Distrito Federal dispor sobre o tema objeto desta proposição, conforme dispõe o art. 58, V e XVIII:

Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

[...]

V – educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;

[...]

XVIII – proteção à infância, juventude e idosos;

Diante do exposto, faz-se de suma importância a aprovação do presente projeto de Lei.

Sendo assim, conclamo os nobres pares para aprovação da presente proposição.

Sala das sessões,

de 2019.

Deputado **REGINALDO SARDINHA**

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 564 / 2019

Folha Nº 03



**LEI Nº 5.643, DE 22 DE MARÇO DE 2016**  
(Autoria do Projeto: Deputado Raimundo Ribeiro)

**Dispõe sobre a instalação de fraldário nos banheiros dos estabelecimentos comerciais.**

A PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

**Art. 1º** Os estabelecimentos comerciais cuja metragem seja superior a 300m<sup>2</sup> que não disponham de banheiros familiares devem instalar fraldário dentro dos banheiros.

§ 1º Os banheiros devem disponibilizar ambiente limpo e higienizado, com garantia de segurança para pais e responsáveis.

§ 2º Nos casos em que não haja espaço disponível para a instalação de fraldário dentro dos banheiros, este pode ser instalado em espaços alternativos e acessíveis a ambos os sexos, desde que o espaço e o ambiente sejam adequados e assegurem privacidade.

**Art. 2º** Para os fins de aplicação desta Lei, consideram-se estabelecimentos comerciais:

- I – supermercados;
- II – *shopping centers*;
- III – parques;
- IV – restaurantes;
- V – lanchonetes;
- VI – centros comerciais;
- VII – feiras permanentes;
- VIII – hospitais;
- IX – teatros.

**Art. 3º** Restaurantes e lanchonetes estabelecidos no interior de *shopping centers*, centros comerciais ou supermercados estão isentos da obrigação de que trata esta Lei, desde que disponíveis banheiros familiares na área de uso comum.

**Art. 4º** Os responsáveis pelos estabelecimentos mencionados no art. 2º que descumpram o disposto nesta Lei incorrem nas seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – multa.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 564 / 2019

Nº 05

**SEM EFEITO**

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 564 / 2019

Folha Nº 04



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

---

*Parágrafo único.* O Poder Executivo deve regular, via decreto, o valor e a aplicação da multa mencionada no inciso II.

**Art. 5º** Os estabelecimentos têm prazo de 180 dias, a contar da entrada em vigor desta Lei, para adaptarem-se.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de março de 2016

**DEPUTADA CELINA LEÃO**

*Presidente*

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 31/3/2016.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 564 / 2019

Folha Nº 04 - VERSO Paul

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 564 / 2019

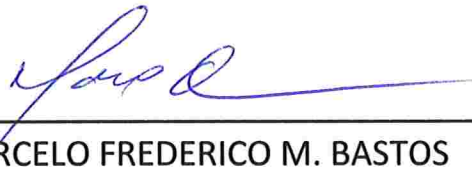
Folha Nº 05 (Verso) 8

**Assunto:** Consulta ao Gabinete sobre **Projeto de Lei nº 564/19**, que “Dispõe sobre a disponibilização de fraldários em estabelecimentos comerciais de grande porte no Distrito Federal e dá outras providências”

**Autoria:** Deputado (a) **Reginaldo Sardinha (AVANTE)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de Legislação pertinente a matéria – **Lei nº 5.643/16**, que “Dispõe sobre a **instalação de fraldário nos banheiros dos estabelecimentos comerciais**”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 07/08/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS  
Matrícula 13.821  
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 564/2019  
SEM EFEITO Nº 04

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 564/2019  
Folha Nº 05